

REVISTA
LIBERDADES

Edição nº 21 janeiro/abril de 2016





Sumário

4 |  EXPEDIENTE

6 |  APRESENTAÇÃO

9 |  ENTREVISTA
Roberto Luiz Corcioli Filho
entrevista Roberto Tardelli


12 |  ARTIGOS
1-) Sextorsão
**Ana Lara Camargo de Castro e
Spencer Toth Sydow**

2-) Análise crítica da teoria
unificadora preventiva da pena, a
partir de Roxin
Carlo Velho Masi


3-) Responsabilidade penal das
pessoas jurídicas nos Estados
Unidos e no Brasil
Carlos Henrique da Silva Ayres

4-) A teoria do incremento do risco
e os elementos estruturantes do
ilícito-típico culposos
**Daniel Leonhardt dos Santos e
Letícia Burgel**

5-) O princípio da não
autoincriminação
**Leandro Ayres França e Maira da
Silveira Marques**

91 |  ESCOLAS PENAIIS
1-) Uma análise crítica do sistema
garantista de Luigi Ferrajoli ante o
abolucionismo de Louk Hulsman
Andrea Sangiovanni Barretto




2-) A proibição do uso de máscaras
em manifestações públicas:
subversão do programa garantista
no país da pretensão democrática
Bruno Almeida de Oliveira

121 |  DIREITOS HUMANOS
1-) Tortura e violência sexual
durante a ditadura militar: uma
análise a partir da jurisprudência
internacional
Julia Melaragno Assumpção

2-) A revisão da Lei de Anistia
como uma forma de superarmos a
ditadura: uma análise comparativa
com as experiências na Argentina e
no Uruguai
Nathália Regina Pinto



Sumário

- 162 |  **INFÂNCIA**
1-) Igualdade também se aprende na escola: por uma educação libertadora, emancipatória e não sexista à luz das máximas de Paulo Freire
Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci e Michelle Asato Junqueira
- 2-) Justa causa no direito penal juvenil
Betina Warmling Barros e Luiza Griesang Cabistani
- 195 |  **CONTO**
O homem - pequeno e singular
Joao Marcos Buch
- 198 |  **CADEIA DE PAPEL**
Coletes Azuis | Métodos de conversa | Fósforo
Debora Diniz



01 02 03 04 05



01 02



01 02



01 02



Expediente

Diretoria Executiva

Presidente:

Andre Pires de Andrade Kehdi

1º Vice-Presidente:

Alberto Silva Franco

2º Vice-Presidente:

Cristiano Avila Maronna

1º Secretário:

Fábio Tofic Simantob

2ª Secretária:

Eleonora Rangel Nacif

1ª Tesoureira:

Fernanda Regina Vilares

2ª Tesoureira:

Cecília de Souza Santos

Diretor Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais:

Carlos Isa

Suplentes da Diretoria

André Adriano Nascimento da Silva

Andrea Cristina D'Angelo

Bruno Amabile Bracco

Daniel Zaclis

Danilo Dias Ticami

Roberto Luiz Corcioli Filho

Rogério Fernando Taffarello



Publicação do
Instituto Brasileiro
de Ciências Criminais

Conselho Consultivo

Carlos Vico Mañas

Ivan Martins Motta

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Marta Saad

Sérgio Mazina Martins

Ouvidor

Yuri Felix

Colégio de Antigos Presidentes e Diretores

Alberto Silva Franco

Alberto Zacharias Toron

Carlos Vico Mañas

Luiz Flávio Gomes

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Marco Antonio R. Nahum

Marta Saad

Maurício Zanoide de Moraes

Roberto Podval

Sérgio Mazina Martins

Sérgio Salomão Shecaira



Coordenação da Revista *Liberdades*

Coordenador-Chefe

Roberto Luiz Corcioli Filho

Coordenadores-Adjuntos

Alexandre de Sá Domingues

Giancarlo Silkunas Vay

João Paulo Orsini Martinelli

Maíra Zapater

Maria Gorete Marques de Jesus

Thiago Pedro Pagliuca Santos

Conselho Editorial

Alexandre Morais da Rosa

Alexis Couto de Brito

Amélia Emy Rebouças Imasaki

Ana Carolina Carlos de Oliveira

Ana Carolina Schwan

Ana Paula Motta Costa

Anderson Bezerra Lopes

André Adriano do Nascimento

Silva

André Vaz Porto Silva

Antonio Baptista Gonçalves

Bruna Angotti

Bruna Rachel Diniz

Bruno Salles Pereira Ribeiro

Camila Garcia

Carlos Henrique da Silva Ayres

Christiany Pegorari Conte

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

Dalmir Franklin de Oliveira Júnior

Daniel Pacheco Pontes

Danilo Dias Ticami

Davi Rodney Silva

David Leal da Silva

Décio Franco David

Eduardo Henrique Balbino Pasqua

Fábio Lobosco

Fábio Suardi D' Elia

Francisco Pereira de Queiroz

Fernanda Carolina de Araujo Ifanger

Gabriel de Freitas Queiroz

Gabriela Prioli Della Vedova

Gerivaldo Neiva

Giancarlo Silkunas Vay

Giovani Agostini Saavedra

Gustavo de Carvalho Marin

Humberto Barrionuevo Fabretti

Janaina Soares Gallo

João Marcos Buch

João Victor Esteves Meirelles

Jorge Luiz Souto Maior

José Danilo Tavares Lobato

Karyna Sposato

Leonardo Smitt de Bem

Luciano Anderson de Souza

Luis Carlos Valois

Marcel Figueiredo Gonçalves

Marcela Venturini Diorio

Marcelo Feller

Maria Claudia Giroto do Couto

Matheus Silveira Pupo

Maurício Stegemann Dieter

Milene Cristina dos Santos

Milene Maurício

Nidival Bittencourt

Peter Schweikert

Rafael Serra Oliveira

Renato Watanabe de Moraes

Ricardo Batista Capelli

Rodrigo Dall'Acqua

Ryanna Pala Veras

Vitor Burgo

Yuri Felix





01 02 03 04 05



01 02



01 02



01 02



Apresentação

Nesta primeira edição de 2016, necessário se faz o resgate da “herança” de lutas do ano antecedente que, notadamente marcado por avanços conservadores, se projeta neste, fazendo-se imprescindível, mais uma vez, o levante do Instituto como resistência democrática, marca essa estampada nesta edição da *Revista Liberdades*.

Quem abre esta edição da *Revista Liberdades* é Roberto Tardelli, ex-membro do Ministério Público e Procurador de Justiça aposentado. Em entrevista concedida a Roberto Luiz Corcioli Filho, ele fala sobre sua opção por trabalhar no Ministério Público de São Paulo no período da redemocratização na década de 1980 e relembra a reconstrução da Instituição. Poder de investigação do Ministério Público, redução da maioria penal e outros temas atuais também foram assunto dessa conversa.

Iniciamos a seção de artigos com o texto “Sextorsão”, de Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, que analisam os modelos de antijuridicidade atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro em face de novas formas de chantagem por meio de ameaça de divulgação de fotos íntimas pela internet. Será necessário adequar legislação penal brasileira às novas tecnologias? Em caso positivo, como fazê-lo? Leitura mais que indicada para quem quiser se aprofundar nesses questionamentos.

Em seguida, Carlos Velho Masi discute as finalidades da pena no artigo “Análise crítica da teoria unificadora preventiva da pena, a partir de Roxin”. Ao retomar o célebre autor alemão, Masi questiona a politização do ato jurisdicional de aplicação da pena, decorrente da atribuição de amplos poderes aos magistrados, a quem cabe decidir, por fim, o significado de determinar a intervenção penal na vida de um cidadão e de poder fazê-lo até mesmo com base em argumentos meramente retóricos e demagógicos, a pretexto de combater “a violência” e “a impunidade”. Tal discussão vai ao âmago do Direito Penal e propõe uma reflexão sobre o próprio sentido de sua existência.

Carlos Henrique da Silva Ayres, autor de “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos Estados Unidos e no Brasil”, compara as diferenças existentes entre os sistemas de responsabilização das pessoas jurídicas nos dois países por meio de rico levantamento de legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.

Ainda na seção Artigos, em “A teoria do incremento do risco e os elementos estruturantes do ilícito-típico culposo”, Daniel Leonhardt dos Santos e Leticia Burgel analisam a possibilidade de recepção da *teoria do incremento do risco* ao ordenamento jurídico-penal brasileiro, questionando a possibilidade de imputação do resultado nos casos em que não é certo, mas apenas provável ou possível, que o comportamento alternativo conforme o direito evitaria o resultado. Texto indispensável em tempos de ampliação de responsabilidade penal, com cada vez menos exigências quanto ao nexo de causalidade entre conduta e resultado.

Para fechar a seção, em “O princípio da não autoincriminação”, Leandro Ayres França e Maira da Silveira Marques analisam a instrumentalização do princípio processual penal da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) pelos Tribunais Superiores brasileiros, buscando demonstrar por meio de pesquisa documental a razão de ser da proibição contida no referido princípio.

 SUMÁRIO

 EXPEDIENTE

 APRESENTAÇÃO

 ENTREVISTA

 ARTIGOS

01 02 03 04 05

 ESCOLAS PENAIS

01 02

 DIREITOS HUMANOS

01 02

 INFÂNCIA

01 02

 CONTO

 CADEIA DE PAPEL

Na seção Escolas Penais, apresentamos os trabalhos “Uma análise crítica do sistema garantista de Luigi Ferrajoli ante o abolicionismo de Louk Hulsman”, de Andrea Sangiovanni Barretto, e “A proibição do uso de máscaras em manifestações públicas: subversão do programa garantista no país da pretensão democrática”, de Bruno Almeida de Oliveira. O primeiro sintetiza os principais argumentos das duas correntes e analisa as críticas recíprocas feitas pelos respectivos autores, com especial ênfase em seus principais representantes, Ferrajoli e Hulsman. Já o segundo, mantendo o tema do garantismo de Ferrajoli, traça reflexões sobre a Lei Estadual 15.556/2014, que proíbe o uso de máscaras e afins em manifestações públicas e confere poder às polícias para reprimir essa conduta.

Na seção de Direitos Humanos, em “Tortura e violência sexual durante a ditadura militar: uma análise a partir da jurisprudência internacional”, Julia Melaragno Assumpção analisa as condutas de violência sexual durante a Ditadura Militar brasileira à luz de relatos de vítimas e da jurisprudência internacional, questionando se essas violações podem ser reconhecidas como formas de tortura.

Em “A revisão da Lei de Anistia como uma forma de superarmos a ditadura: uma análise comparativa com as experiências na Argentina e no Uruguai”, Nathália Regina Pinto analisa as motivações jurídicas e sociais na Argentina e Uruguai para reverem suas leis de anistia promulgadas durante seus períodos de transição democrática, e propõe medida análoga no Brasil como forma de superação do que entende por “impunidade”.

Na seção de Infância e Juventude contamos, nesta edição, com artigo de Betina Warmling Barros e Luiza Griesang Cabistani sobre a “Justa causa no direito penal juvenil”, em que se pretende analisar “*a questão da (ausência de) justa causa no âmbito do procedimento de apuração de ato infracional*”, propondo-se como ponto de partida uma leitura crítica da legislação, à luz da Constituição.

Apresentamos, ainda na seção de Infância e Juventude, artigo de autoria de Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci e Michelle Asato Junqueira, intitulado “Igualdade também se aprende na escola: por uma educação libertadora, emancipatória e não sexista à luz das máximas de Paulo Freire”, em que, valendo-se dos conhecimentos disseminados pelo educador, propõem tratar da educação como um “*direito de igualdade que visa a efetivação também da liberdade e [que], portanto, é o elemento construtor da cidadania e elemento essencial da Democracia*”, sendo “*preciso dialogar com as diferenças, mas não negá-las*”.

Em seguida, o Juiz de Direito e cronista João Marcos Buch é o autor da vez de nossa seção de Contos, trazendo seu “O homem – pequeno e singular”, em que, em meio a um relato sobre o condenado Vilmar (fictício), bem como ao costume de alguns meios de comunicação em taxar os defensores dos direitos humanos como “*defensores de bandidos*, o cronista chama atenção para o fato de que não importam as críticas que receba, [...] a pessoa do detento nunca perderá sua condição humana e por isso será sempre merecedora de irrestrito respeito em seus direitos e garantias fundamentais. Afinal, o ser humano é uma promessa, jamais uma ameaça”.

Por final, como já é costume, a seção Cadeia de Papel, da antropóloga e cronista Debora Diniz, nos apresenta os “Coletes azuis”. Deixando que a própria autora anuncie sua obra: “*Os coletes azuis foram recepcionados pelo rádio, ‘Inspetores da Onu contra a tortura chegaram’. ‘Eles podem tudo’, ouvi alguém dizer: fotografar, medir espessura de*



01 02 03 04 05



01 02



01 02



01 02



colchão ou provar comida. [...] Um dos colete azul parecia ser holandês, nele concentrei minha atenção. Como seria a experiência gastronômica em uma missão de tortura nas cadeias de papel da capital do Brasil?"

Boa leitura!

Coordenadores da gestão 2015/2016.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA



ARTIGOS

01 02 03 04 05



ESCOLAS PENAIS

01 02



DIREITOS HUMANOS

01 02



INFÂNCIA

01 02



CONTO



CADEIA DE PAPEL

O princípio da não autoincriminação

Leandro Ayres França

Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Modernas Tendências do Sistema Criminal. Advogado criminalista.

Maira da Silveira Marques

Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-RS, da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB-RS. Advogada criminalista.

Resumo: Estimulado por um recente projeto do grupo de pesquisa *Modernas Tendências do Sistema Criminal* e por contemporâneas publicações europeias (Eser e Burkhardt, Sánchez-Ostiz Gutiérrez), este artigo lança mão do método indutivo para explicar o princípio processual penal da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). O texto faz uma análise da instrumentalização do princípio pelos Tribunais Superiores brasileiros, apresenta uma possível categorização das hipóteses de produções de provas autoincriminatórias, evidencia a razão de ser do princípio proibitivo, aponta as consequências das provas produzidas com a violação do princípio e, ao final, oferece questões abertas para reflexão. O artigo é resultado de uma pesquisa básica, qualitativa, descritiva e documental – por isso, com maior ênfase na compilação de decisões judiciais do que de referências doutrinárias.

Palavras-chave: Processo penal; Autoincriminação; Proteção; Método indutivo; Jurisprudência.

Abstract: Encouraged by a recent project of the research group *Modern Trends in Criminal System* and by contemporaneous European publications (Eser e Burkhardt, Sánchez-Ostiz Gutiérrez), this paper draws on the inductive method to explain the criminal procedure right of protection against self-incrimination (*nemo tenetur se detegere*). The text analyzes the right's instrumentalization by the Brazilian Superior Courts, it presents a possible categorization of the hypotheses of self-incriminating evidence formation, it points the consequences of evidence formation through the right's violation and, in the end, it offers open questions for reflection. The article is the result of a basic, qualitative, descriptive and documental research – therefore, with greater emphasis on court decisions compilation than on doctrinaire references.

Keywords: Criminal procedure. Self-incrimination. Protection. Inductive method. Jurisprudence.

Sumário: 1. O caso – 2. Problematização: 2.1 Formas de participação na produção de prova contra si próprio; 2.2 A razão do princípio proibitivo; 2.3 As consequências das provas produzidas com a violação do princípio – 3. Questões para reflexão – Documentos consultados – Referências metodológicas – Outras referências.

1. O caso

Durante um procedimento investigativo de possível crime de falsificação de documento público e de uso de documento de identidade de terceiro, A. A. M. foi requisitado a fornecer padrões gráficos de próprio punho para realização de exame grafotécnico. O investigado atendeu à intimação e compareceu à delegacia; porém, diante de sua recusa em



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA



ARTIGOS

01 02 03 04 05



ESCOLAS PENAIS

01 02



DIREITOS HUMANOS

01 02



INFÂNCIA

01 02



CONTO



CADEIA DE PAPEL

fornecer material gráfico, foi-lhe imputado o crime de desobediência de ordem legal de funcionário público (art. 330 do Código Penal). O Juízo da 1.ª Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo não recebeu a denúncia em razão da falta de justa causa para a ação penal (atipicidade de conduta) e da inexigibilidade de se exigir de alguém uma cooperação capaz de destiná-lo à sua incriminação. O então Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo acolheu os argumentos do recurso interposto pelo Ministério Público e lhe deu provimento, para o recebimento da denúncia: “A Constituição Federal no art. 5.º, inciso II, preceitua que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.’ Legem habemus – art. 174 do Código de Processo Penal. Tem, portanto, o réu a obrigação de fornecer o material gráfico à autoridade policial. Não o fazendo, está sujeito a ser processado por desobediência”.

Alegando constrangimento ilegal por parte do Tribunal estadual, foi impetrado *Habeas Corpus* perante o STF.¹ O impetrante alegou ausência de justa causa para a ação penal, por atipicidade da conduta, porque ao paciente faltara vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal, e argumentou que o art. 174 do Código de Processo Penal, condiciona a ação da autoridade policial a uma sequência procedimental, não se podendo optar por um dos procedimentos aleatoriamente.² Por fim, alegou que, ainda que não houvesse ilegalidade na ordem da autoridade policial, não se poderia exigir do paciente que fornecesse elementos probatórios em seu desfavor.

Em seu voto, o Min. Ilmar Galvão relatou que o inc. IV do art. 174, o qual dispõe que “a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado”, deve ser interpretado como uma oportunidade ao arbítrio do investigado, e não como uma coação. A autoridade pode requisitar documentos a arquivos ou estabelecimentos públicos, pode examiná-los nos próprios locais em que esses documentos estejam guardados e pode também colher material por meio de intimação para que pessoa investigada escreva o que lhe for ditado, mas, neste caso, não pode ordenar que o faça. Uma vez que a comparação gráfica configura ato de caráter essencialmente probatório, o fornecimento de material gráfico de próprio punho por parte do indiciado pode levar à caracterização de sua responsabilidade. Diante dessa possibilidade, o princípio *nemo tenetur se detegere* assegura ao investigado o direito de recusa. Não por outra razão, continuou o Ministro, compelir o indiciado, que figura como um acusado em potencial, à produção de prova constitui constrangimento ilegal. Por unanimidade, a 1.ª Turma do STF deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro relator.

2. Problemática

Sem uma concepção jurídica de direito individual ou de privacidade, o *jus commune* medieval previa alguns postulados que procuravam limitar a intromissão dos acusadores públicos: *nemo tenetur se ipsum prodere* (nenhum homem tem

1 BRASIL. STF. HC 77.135-8/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão. Data do julgamento: 08.09.1998. Os dados sobre os procedimentos anteriores são escassos. Na pesquisa realizada, obtivemos somente as seguintes informações: o processo criminal tramitou pela 1ª Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo, sob o n. 252/97 - 11794; o recurso ministerial foi cadastrado como apelação, sob o n. 9071375-16.1997.8.26.0000 (993.97.019473-8).

2 “Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada; II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida; III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados; IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever” (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal).



que entregar a si próprio) e *nemo tenetur detegere turpitudinem suam* (nenhum homem tem que revelar sua torpeza) reforçavam a ideia essencial de que o homem somente estava obrigado a mostrar suas faltas perante a divindade ou a ventilar seus pecados nos confessionários.³ Com o desenvolvimento do que se caracterizou posteriormente como sistema inquisitorial, no baixo medievo, um procedimento psicoscópico entrou em cena: as provas do processo serviam para demonstrar o acerto da imputação formulada previamente pelo inquisidor. Por isso, porque se estruturara uma nova relação de poder e porque estava em jogo a alma do acusado, estabeleceu-se a necessidade de se revelar a verdade, fosse pelo compromisso da *veritate dicenda*, fosse pela tortura para romper o silêncio (um escárnio diabólico ao inquisidor) ou para identificar a anestesia física (*punctum diabolicum*).⁴ A máxima inquisitória do *reus tenetur se detegere* manteve-se até a ascensão do racionalismo penal ilustrado,⁵ quando, então, *reus* foi substituído pelo sujeito indefinido *nemo* (nenhum homem). O novo axioma passou a carregar consigo uma negação⁶ que tornou o comando *tenetur se detegere* (tem que se revelar) uma obrigação que não pode ser destinada, imposta ou exigida. Trata-se de uma proteção (*protegere*), desde então aceita e estabelecida,⁷ para preservar qualquer pessoa de expor-se, descobrir-se (*se detegere*).

A inteligibilidade do aforismo, contudo, guarda algumas implicações que precisam ser esclarecidas. Primeiro, uma vez que o preceito indica que a pessoa investigada não é obrigada a agir (revelar-se, expor-se, descobrir-se) se dessa ação resultar sua incriminação, questiona-se: o que ocorre quando o investigado é quem sofre a ação, consciente ou inconscientemente, tornando-se, pois, revelado, exposto, descoberto? É possível identificar, quiçá categorizar, distintas formas de participação na produção de prova contra si próprio? Segundo, ainda que a tradição do preceito e o seu reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos produzam um conforto científico, é honesto que se questione por que, afinal, a autoincriminação é vedada. Por fim, impõe-se analisar: o que acontece à prova produzida por meio da violação do princípio da proibição da autoincriminação?

3 No entanto, esses postulados eram extremamente porosos às investidas de investigações *ex officio* e submissões a juramentos de *veritate dicenda*. Também havia exceções aos postulados, como a existência de *fama publica* (conhecimento generalizado sobre o crime e a autoria), o que legitimava a instauração de procedimento *ex officio mero* tal como a requisição de juramento. Para um resumo dessas fontes, vide MARTELETO FILHO, Wagner. *O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 5-11.

4 FRANÇA, Leandro Ayres. *Inimigo ou a inconveniência de existir*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 140-141.

5 Sobre o desenvolvimento do *privilege against self compelled incrimination* no *common law*, vide MARTELETO FILHO, Wagner. *O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo cit.*, p. 25-34.

6 *Nemo* é a contração de *ne* (não) + *hemo* (do latim antigo, homem); bastante afim, a palavra portuguesa *ninguém* deriva da composição *nec* (não) + *quem* (alguém).

7 Algumas das mais importantes previsões normativas: “No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offense to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.” (5.ª Emenda à Bill of Rights dos Estados Unidos, ratificada em 1791); “3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada” (Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, 1966); “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969); vide também o *leading case* *Miranda v. Arizona* (384 US 436, 1966), a partir do qual a Suprema Corte estadunidense explicitou os deveres de advertência ao investigado sob custódia, dentre os quais encontra-se “Anything you say or do may be used against you in a court of law” (algumas variantes utilizam *can* ou *will* no lugar de *may*).



01 02 03 04 05



01 02



01 02



01 02



2.1 Formas de participação na produção de prova contra si próprio

O art. 174 do Código de Processo Penal e a ordem da autoridade policial estabeleceram a exigência de que o indiciado A. A. M. participasse ativamente na produção probatória que poderia lhe incriminar, gravando em papel a sua grafia. Foi o princípio da proibição da autoincriminação que lhe garantiu o direito de recusar-se a participar ativamente. O mesmo fundamento já preservou o direito de indiciados se recusarem a participar de reconstituições de crime,⁸ de se negarem a fornecer padrões vocais para serem comparados a gravação de escuta telefônica,⁹ de permanecerem em silêncio durante interrogatório policial ou judicial,¹⁰ de mentirem e de fornecerem nome falso para ocultar os antecedentes criminais.¹¹ Pela mesma razão, são vedados meios cruéis, degradantes ou ardilosos, porque violam a vontade do acusado, em prol da obtenção de informações, tais como a prática de tortura e maus tratos, a utilização de polígrafo (*lie detector*) e a subministração de narcóticos que reduzem os freios inibitórios conscientes (“soro da verdade”), e a elaboração de perguntas capciosas ou sugestivas, a promessa de vantagens não previstas em lei e a ameaça de sanções ilegais.

Bastante polêmica, a questão do “teste do bafômetro” merece análise apartada. À primeira vista, as alterações legislativas do Código de Trânsito Brasileiro sugerem uma adequação legal a esse princípio quando se nota que as duas primeiras versões¹² da redação do art. 277 dispunham que todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que fosse alvo de fiscalização de trânsito, sobre o qual recaísse suspeita de dirigir sob a influência de álcool *seria submetido* a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia etc., enquanto a redação atual¹³ prevê a *possibilidade de ser submetido*. No entanto, uma lei sancionada nesse ínterim¹⁴ incluiu um terceiro parágrafo no art. 277, o qual estabelece que, ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* do artigo, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do CTB.¹⁵

8 BRASIL. STF. Recurso em HC 64.354/SP. Data do julgamento: 01.07.1987. Rel. Min. Sydney Sanches; BRASIL. STF. HC 69.026/DF. Data do julgamento: 10.12.1991. Rel. Min. Celso de Mello.

9 BRASIL. STF. HC 83.096/RJ. Data do julgamento: 18.11.2003. Rel. Ministra Ellen Gracie.

10 BRASIL. STF. HC 99.289/RS. Data do julgamento: 23.06.2009. Rel. Min. Celso de Mello.

11 BRASIL. STF. HC 75.257/RJ. Rel. Min. Moreira Alves. Data do julgamento: 17.06.1997; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 471.252/MG. Data do julgamento: 20.10.2003. Rel. Min. Gilson Dipp; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 42.663/MG. Data do julgamento: 20.06.2005. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; BRASIL. STJ. HC 30.552/MS. Data do julgamento: 06.03.2006. Rel. Min. Paulo Gallotti; BRASIL. STJ. HC 86.686/MS. Data do julgamento: 25.10.2007. Rel. Ministra Laurita Vaz. Em sentido contrário, com argumento de que o acusado deve dizer a verdade sobre sua qualificação porque não há, nesse momento, indagação sobre fatos, sob pena de incidir no crime de falsa identidade (art. 307, Código Penal, vide BRASIL. STF. HC 72.377/SP. Data do julgamento: 23.05.1995. Rel. Min. Carlos Velloso.

12 BRASIL. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro; BRASIL. Lei 11.275, de 7 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

13 BRASIL. Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

14 BRASIL. Lei 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4.º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

15 “Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4.º do art. 270 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”



Assim, o condutor que for considerado suspeito de estar embriagado e se recusar a soprar o bafômetro, negar-se a andar em linha reta ou a testar o seu equilíbrio (participações ativas), não permitir que lhe colham o sangue (participação passiva), será punido conforme o art. 165. Trata-se de uma questionável opção legislativa que, para compelir o condutor a participar ativamente dos testes ou do exame, sanciona sua recusa incriminando-o, numa frágil imputação que transforma suposição em fato.

Dentre as possibilidades de autoincriminação supra-arroladas, uma delas se difere, pois envolve a participação passiva do investigado: a coleta de sangue para verificação de consumo de álcool ou de outra substância psicoativa (decorrente do art. 277 do CTB). O nosso ordenamento jurídico oferece hipóteses semelhantes, em que o acusado é tratado como meio de produção probatória: a determinação de que o investigado atenda à intimação e permaneça em determinada posição para reconhecimento pessoal (arts. 226 e 260 do CPP) e as intervenções coercitivas para coleta de material genético¹⁶ de determinados condenados (art. 9.º-A da Lei de Execução Penal¹⁷). Todas elas compreendem uma investigação ou uma imposição operada no próprio corpo da pessoa, sendo que algumas implicam na extração de elementos do corpo do sujeito passivo, de onde deriva o critério de *invasão* para analisar a legitimidade da intervenção. A busca pessoal (art. 240 do CPP), destinada a recolher armas e objetos que possam elucidar um evento criminoso, pela revista corporal externa e das roupas do investigado, situa-se numa zona limítrofe entre a intervenção corporal e a coleta de objetos.

Merecem também reflexão à parte os casos de revista íntima. Considera-se revista íntima tanto a coerção para alguém se despir como a intervenção corporal para inspeção em orifícios digestivos (boca, vagina, ânus). Trata-se de uma prática que tem sido considerada humilhante e danosa no âmbito das relações laborais, tendo as cortes trabalhistas condenado veementemente empresas que exigem a revista de seus funcionários para verificar eventual subtração de valores e produtos. No entanto, trata-se de uma prática amplamente aceita no âmbito prisional: resoluções dos conselhos penitenciários estaduais dispõem que a pessoa que visita um apenado é obrigada a adentrar uma sala, retirar sua roupa e ser inspecionada (oferecendo a boca a exame e fazendo agachamentos). Nesse caso, inexistente jurisprudência ou movimento legislativo para reformar esse procedimento, enquanto há fortes críticas por parte da doutrina e de grupos de defesa dos direitos humanos, os quais recomendam a sua substituição pela revista do detento

¹⁶ É importante distinguir a coleta de DNA através de intervenção coercitiva invasiva, que configura caso de participação passiva na autoincriminação, da coleta não invasiva de vestígios biológicos deixados no local do crime ou no corpo da vítima (fios de cabelo; tecido encontrado sob as unhas da vítima; fluidos corporais, como sangue, saliva, suor, urina), a partir dos quais se pode extrair e analisar o material genético. Nesse sentido, por todos, vide LOPES JR., Aury Celso Lima. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 233-234. É necessário que se explicita, todavia, que a coleta não invasiva não pode ser provocada por quem investiga ou acusa: não pode ser oferecido cigarro ao acusado, nem pode ele ser provocado para que, colérico, cuspa à cara da autoridade, do mesmo modo que não pode ser o investigado privado em um local por tempo demasiado para que seja obrigado a urinar nas suas dependências, para que, posteriormente, recolham-se vestígios genéticos da bituca, do cuspe ou da urina. Sobre isso, vide FRANÇA, Leandro Ayres. *Inimigo ou a inconveniência de existir* cit., p. 441-459.

¹⁷ A Lei 12.654, de 28 de maio de 2012, acrescentou o art. 9º-A a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984: “Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. § 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. § 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético” (BRASIL. Lei 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências; BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal).



quando retorna à cela, por detectores mais aprimorados e pelo rearranjo estrutural que impossibilite a transação de objetos proibidos.

As possibilidades de autoincriminação com participação passiva do investigado (coleta de sangue e de material genético, reconhecimento pessoal, busca pessoal e revista íntima) encontram previsão normativa no país e são aceitas na praxe forense. Curiosamente, é muito provável que medidas inéditas de intervenções no acusado (e.g., cirurgia para extrair elementos de prova do corpo do acusado, como objetos do seu estômago ou um projétil alojado¹⁸) não seriam admitidas por nossos tribunais. Esse paradoxo pode ser explicado pela fidelidade positivista do nosso pensamento jurídico, a qual atribui às disposições legais um aspecto de incontestabilidade que torna viável a preservação de velhas políticas e práticas autoritárias.

Uma terceira forma de participação compreende os casos em que o investigado produz prova contra si, porém sem a ciência de que a está produzindo. Essa participação inconsciente se opera com o emprego de meios enganosos, os quais foram implementados como reações a eventos criminais contemporâneos (narcotráfico, crimes ambientais, crimes econômicos, terrorismo) e com uma programação legislativa com características bélicas de execução. Atualmente, o art. 3.º da Lei 12.850/2013,¹⁹ apresenta o rol dos meios de obtenção de prova no âmbito das “organizações criminosas”; dentre eles, três meios, promovidos por agentes do Estado, podem oportunizar a autoincriminação inconsciente da pessoa investigada: a captação ambiental, a interceptação de comunicações telefônicas e a infiltração de policiais.

O nosso ordenamento prevê três modos de se gravar a comunicação de uma pessoa investigada: a captação ambiental de sinais óticos ou acústicos se realiza com câmeras e microfones ocultos (inc. II); a gravação clandestina consiste na gravação ambiental ou telefônica feita por particulares, sem autorização judicial (sem previsão legal); e a interceptação de comunicações telefônicas é feita por terceiro, sendo que ao menos um dos interlocutores não tem ciência da escuta (inc. V). Dominados por um frenesi apocalíptico que hostiliza grupos criminosos como uma horda demoníaca e, em consequência, sob o argumento da inevitabilidade desse meio probatório, a realização de gravações e escutas tornou-se a panaceia da investigação penal contemporânea, subtraindo do investigado o direito de instrução, de silêncio e de não se autoincriminar.

A infiltração de policiais (inc. VII), por sua vez, consiste na introdução de agentes (“homens de confiança”), os quais ocultam suas identidades, em grupos criminosos para identificar seus membros e colher provas. O envolvimento com os fatos criminosos pode alcançar o excesso do *agente provocador* que incita ou instiga outrem a praticar um crime, forma de atuação rechaçada dogmática e político-criminalmente. De outra ponta, o trabalho do agente pode se resumir à mera ocultação da identidade para que, em locais criminógenos, o agente identifique eventuais delitos; neste caso, a atuação do *agente oculto* ou *encoberto* possui maior grau de legitimidade porque se resume a uma forma sofisticada de se passar despercebido em contextos que a identificação do policial prejudicaria o seu trabalho

18 Um excelente caso fictício contrapôs o direito de recusa de extrair o projétil para evitar a autoincriminação (a bala alojada era a única prova da autoria do crime) com a necessidade de cirurgia para extraí-lo (pelo risco iminente à saúde do investigado). Vide *Boston Legal: “Questionable Characters”*: s. 1. ep. 7. Direção: Mel Damski. Produção: David E. Kelley et al. Intérpretes: James Spader, William Shatner, Rhona Mitra et al. Roteiro: Lukas Reiter. Los Angeles: 20th Century Fox Television, 2004.

19 BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.



01 02 03 04 05



01 02



01 02



01 02



ou majoraria os riscos de violência.²⁰ O maior conflito se estabelece numa forma intermediária de atuação, na qual um *agente infiltrado* acompanha ou participa dos fatos criminosos; enquanto o significado de seus atos envolve questões éticas e dogmáticas, apresenta-se uma preocupação que compreende o tema deste estudo: se uma integrante do grupo investigado confessa um crime ao agente infiltrado, sem o reconhecer como tal, o confesso deixa de ser instruído sobre seus direitos, renuncia o silêncio e produz prova contra si, ou seja, ele participa inconscientemente de sua autoincriminação.

2.2 A razão do princípio proibitivo

Uma histeria punitivista pode atribuir à aplicação do princípio da não autoincriminação tintas de impunidade. Isso, porém, é um julgamento precipitado e superficial. Sua aplicação decorre de fundamentos jurídicos essenciais ao ser humano (no Brasil, já constitucionalizados) e da própria estrutura do jogo processual penal (em seu modelo acusatório).

A participação ativa do investigado na sua autoincriminação viola princípios e garantias constitucionais, como a dignidade (art. 1.º, III) e a liberdade (art. 5.º, *caput*). A participação passiva e a participação inconsciente violam esses mesmos princípios e também a proteção contra tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5.º, III), a intimidade e a vida privada (X), a inviolabilidade domiciliar (XI) e comunicativa (XII), a integridade física e moral (XLIX) e a autodeterminação informativa das comunicações e do código genético. A realidade, porém, expõe a flexibilização parcial dessas garantias: se é quase universalmente pacífica a rejeição à participação ativa do acusado que resulte na sua incriminação, há argumentos que atribuem legitimidade às intervenções corporais coercitivas que tratam o investigado como meio de prova (participação passiva) ou que aproveitem de sua ignorância quanto à investigação em andamento (participação inconsciente), exigindo, porém, o cumprimento de certos requisitos, como previsão legal, autorização judicial, existência de indícios suficientes, gravidade do crime, ausência de riscos para a saúde, observância estrita do princípio da proporcionalidade, enfim, tem-se compartilhado o entendimento de que as restrições ao princípio *nemo tenetur se detegere* somente se justificam em casos em que seu absolutismo conflite com outros direitos fundamentais em jogo.

No que toca ao campo processual, é importante ressaltar que a revolução estrutural do procedimento penal, de inquisitório a acusatório, fez com que a posição do arguido tenha se modificado gradativa e substancialmente de *objeto de prova* para *sujeito processual*, titular de direitos fundamentais e com autonomia para decidir se, quando e como se manifestar. A própria presunção de inocência (LVII) desincumbe o investigado de cooperar com o Estado na produção probatória. Assim e além, considerando que na distribuição do ônus da prova a produção desta cabe exclusivamente à acusação, qualquer ato da autoridade investigativa ou acusatória que enseje na autoincriminação involuntária da pessoa investigada gera uma inversão da carga probatória – e este desequilíbrio do jogo processual resulta em prejuízos ao devido processo legal (LIV) e ao exercício do contraditório e da ampla defesa (LV) – e gera também um constrangimento ilegal ao arguido.

²⁰ No Brasil, os policiais militares vinculados a setores de inteligência da instituição recebem a alcunha de P2 e sua atuação tem sofrido maior resistência em razão da recente e traumática experiência na qual o regime militar (1964-1985) utilizava-se de agentes ocultos para denunciar inimigos políticos; é inegável, porém, que tanto no trabalho investigativo (levantamento preliminar de informações e apuração de infrações penais militares) quanto no preventivo (acompanhamento de grandes movimentações de pessoas), a atuação dessa polícia reservada tem um grande potencial de contribuição ao regime democrático, desde que respeitadas suas limitações funcionais (a P2 não pode usurpar a atividade própria da Polícia Civil de apuração de infrações penais comuns) e os direitos e as garantias dos cidadãos.



01 02 03 04 05



01 02



01 02



01 02



2.3 As consequências das provas produzidas com a violação do princípio

A jurisprudência das nossas cortes superiores tem sido uniforme quanto à inadmissibilidade da participação ativa do investigado na produção de prova contra si, tendo considerado legítimas as recusas em fornecer material gráfico e padrão vocal para exames comparativos, em participar de reconstituições de crime, em se manifestar durante interrogatório policial ou judicial, tal como legítima a conduta de mentir e de fornecer nome falso para ocultar os antecedentes criminais. Quanto ao emprego de meios enganosos que possibilitam a participação inconsciente, o STF já considerou ilícitas algumas provas, em razão da omissão do dever de advertência²¹ ou de requisito legal (em especial, a autorização judicial). No que toca às provas produzidas com a participação passiva do investigado, inexistente decisão específica de natureza penal,²² o que, por certo, contribui para a incerteza que a questão oferece. De qualquer modo, sendo inadmissíveis as provas que violem o princípio da não autoincriminação ou que, excepcionalmente aceitas em prol da proteção de outros princípios, não tiverem satisfeito os requisitos legais, devem elas ser rotuladas com o predicado da ilicitude, sendo vedada sua valoração no processo.

3. Questões para reflexão

A discussão sobre o princípio *nemo tenetur se detegere* não se esgota nestas páginas. Como prova disso e com a intenção de oferecer mais questionamentos que respostas, apresentam-se as seguintes questões:

– A busca pessoal (art. 240 do CPP) é realizada em caráter preventivo e destinada a recolher objetos que possam indicar um fato criminoso. É possível, porém, estender a legitimidade deste procedimento a operações (*fishing expeditions*) que realizem intervenções corporais genéricas num grande número de pessoas, selecionadas em razão de características pessoais ou da comunidade que habitam?

– O psicólogo americano **Paul Ekman** (1934-) desenvolveu um complexo estudo das emoções e suas relações com as expressões faciais; suas pesquisas sobre as microexpressões humanas e a construção de uma taxonomia própria (*Facial Action Coding System*) permitiram o desenvolvimento de uma hermenêutica para identificar se uma pessoa protege consigo um sentimento ou uma informação, possibilitando, assim, a descoberta de mentiras. Seria possível a sua aplicação em depoimentos de pessoas investigadas ou acusadas por um crime, ou essa técnica, aplicada a contragosto, violaria o princípio da não autoincriminação do sujeito analisado por lhe tolher o exercício do silêncio, uma vez que a mudez seria suprimida pela involuntariedade das expressões faciais?

– Se o Código Penal (art. 154) e o Código de Ética Médica²³ proíbem o médico de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal, sendo também impossível a obtenção de prontuário médico²⁴ de pessoas investigadas,

21 BRASIL. STF. HC 78.708/SP. Data do julgamento: 09.03.1999. Rel. Min. Sepúlveda Pertence; BRASIL. STF. HC 80.949/RJ. Data do julgamento: 30.10.2001. Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

22 Há duas decisões da seara civil sobre a coleta compulsória de material genético pelo sangue: BRASIL. STF. HC 71.373/RS. Data do julgamento: 10.11.1994. Rel. Min. Francisco Rezek; BRASIL. STF. HC 76.060/SC. Data do julgamento: 31.03.1998. Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

23 Art. 73, parágrafo único, c. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução 1.931, de 24 de setembro de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24.09.2009. Seção 1, p. 90.

24 Sobre o descompasso entre a proteção absoluta do prontuário médico e a vulnerabilidade de outras fontes potenciais de prova, vide BRASIL. STF. Reclamação 2.040/DF. Data do julgamento: 21.02.2002. Rel. Min. Néri da Silveira. Neste julgamento, foi autorizada, em oposição manifesta à



ainda que solicitada por autoridade policial ou judiciária, por que instituições financeiras²⁵ e empresas²⁶ (provedores de internet, administradoras de cartões de crédito, concessionárias de telefonia, empresas de transporte) são obrigadas a permitir acesso direto e permanente a informações fiscais e bancárias, registros, dados cadastrais, documentos e informações?

– Pode a testemunha, quem assume o compromisso de dizer a verdade, invocar a extensão do princípio, caso o seu depoimento possa resultar em sua autoincriminação?²⁷

– Um réu que se encontra sob custódia do Estado não comparece à audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado porque o Juízo deprecante deixou de requisitá-lo para participar do ato, sob o argumento de dificuldades enfrentadas pelo Poder Público em “*promover o transporte e a devida escolta de presos*”. O magistrado que analisa o recurso interposto em razão desse evento argumenta que a ausência do acusado na audiência de instrução por falta de requisição não constitui vício insanável, que inexistiu prejuízo à defesa e que o não comparecimento “*à audiência é uma expressão do direito constitucional ao silêncio (art. 5.º, LXIII, da CF/88), pois ‘nemo tenetur se deterege’*”.²⁸ Pergunta-se: o Estado pode tomar a si um princípio de proteção individual, que foi desenvolvido contra o próprio poder punitivo estatal, e exercê-lo em nome de uma pessoa? Ou ao se apoderar do princípio, capturando-o fora de sua jurisdição, estaria exercendo um ato de exceção (*ex-capere*, tomado ou apanhado fora)?

Documentos consultados

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

_____. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

_____. Lei 11.275, de 7 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

vontade da reclamante, a realização de exame de DNA na sua placenta, recolhida num hospital, para averiguação de paternidade do nascituro; o prontuário médico restou preservado, tendo a mesma decisão indeferido o pedido da remessa desse documento à Polícia Federal (Extraí-se desse acórdão uma outra grave inversão de valores: os direitos da reclamante à intimidade e à preservação da identidade do pai de seu filho foram subjugados pelos direitos à honra e à imagem dos policiais federais acusados de estupro da reclamante e pelo direito à imagem da própria instituição).

25 Art. 1.º, § 4.º, Lei Complementar 105/2001 (BRASIL. Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências).

26 Arts. 15 a 17 da Lei 12.850/2013. Ver n. 19, supra.

27 Sobre a extensão do princípio a depoentes (indiciados ou testemunhas) em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), vide BRASIL. STF. Medida Cautelar no Mandado de Segurança 23.491/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 02.08.1999; BRASIL. STF. HC 79.244/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Data do julgamento: 23.02.2000; BRASIL. STF. HC 79.812/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 08.11.2000. Sobre a imunidade e as prerrogativas dos advogados nas CPIs, vide BRASIL. STF. Medida Cautelar no Mandado de Segurança 23.576/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 29.11.1999; BRASIL. STF. Medida Cautelar no Mandado de Segurança 24.118/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 29.10.2001.

28 BRASIL. STF. Recurso Ordinário em HC 109.978/DF. Data do julgamento: 18.06.2013. Rel. Min. Luiz Fux.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA



ARTIGOS

01 02 03 04 05



ESCOLAS PENAIS

01 02



DIREITOS HUMANOS

01 02



INFÂNCIA

01 02



CONTO



CADEIA DE PAPEL

_____. Lei 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4.º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

_____. Lei 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis 12.037, de 1.º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências

_____. Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

_____. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

_____. Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 30.552/MS. Data do julgamento: 06.03.2006. Relator Ministro Paulo Gallotti.

_____. _____. *Habeas Corpus* 42.663/MG. Data do julgamento: 20.06.2005. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca

_____. _____. *Habeas Corpus* 86.686/MS. Data do julgamento: 25.10.2007. Relatora Ministra Laurita Vaz.

_____. _____. Recurso Especial 471.252/MG. Data do julgamento: 20.10.2003. Relator Ministro Gilson Dipp

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 69.026/DF. Data do julgamento: 10.12.1991. Relator Ministro Celso de Mello.

_____. _____. *Habeas Corpus* 71.373/RS. Data do julgamento: 10.11.1994. Relator Ministro Francisco Rezek

_____. _____. *Habeas Corpus* 72.377/SP. Data do julgamento: 23.05.1995. Relator Ministro Carlos Velloso.

_____. _____. *Habeas Corpus* 75.257/RJ. Data do julgamento: 17.06.1997. Relator Ministro Moreira Alves.

_____. _____. *Habeas Corpus* 76.060/SC. Data do julgamento: 31.03.1998. Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

_____. _____. *Habeas Corpus* 77.135-8/SP. Data do julgamento: 08.09.1998. Relator Ministro Ilmar Galvão.

_____. _____. *Habeas Corpus* 78.708/SP. Data do julgamento: 09.03.1999. Relator Ministro Sepúlveda Pertence

_____. _____. *Habeas Corpus* 79.244/DF. Data do julgamento: 23.02.2000. Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

_____. _____. *Habeas Corpus* 79.812/SP. Data do julgamento: 08.11.2000. Relator Ministro Celso de Mello.

_____. _____. *Habeas Corpus* 80.949/RJ. Data do julgamento: 30.10.2001. Relator Ministro Sepúlveda Pertence.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA



ARTIGOS

01 02 03 04 05



ESCOLAS PENAIS

01 02



DIREITOS HUMANOS

01 02



INFÂNCIA

01 02



CONTO



CADEIA DE PAPEL

_____. _____. *Habeas Corpus* 83.096/RJ. Data do julgamento: 18.11.2003. Relatora Ministra Ellen Gracie.

_____. _____. *Habeas Corpus* 99.289/RS. Data do julgamento: 23.06.2009. Relator Ministro Celso de Mello.

_____. _____. Medida Cautelar no Mandado de Segurança 23.491/DF. Data do julgamento: 02.08.1999. Relator Ministro Celso de Mello.

_____. _____. Medida Cautelar no Mandado de Segurança 23.576/DF. Data do julgamento: 29.11.1999. Relator Ministro Celso de Mello.

_____. _____. Medida Cautelar no Mandado de Segurança 24.118/DF. Data do julgamento: 29.10.2001. Relator Ministro Celso de Mello.

_____. _____. Reclamação n. 2.040/DF. Data do julgamento: 21.02.2002. Relator Ministro Néri da Silveira.

_____. _____. Recurso em *Habeas Corpus* 64.354/SP. Data do julgamento: 01.07.1987. Relator Ministro Sydney Sanches

_____. _____. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 109.978/DF. Data do julgamento: 18.06.2013. Relator Ministro Luiz Fux.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução n. 1.931, de 24 de setembro de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 set. 2009. Seção 1, p. 90.

Referências metodológicas

ESER, Albin; BURKHARDT, Björn. *Derecho penal: cuestiones fundamentales de la teoria del delito sobre la base de casos de sentencias*. Trad. Silvina Bacigalupo e Manuel Cancio Meliá. Madrid: Colex, 1995.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Série Educação a Distância.

SÁNCHEZ-OSTIZ GUTIÉRREZ, Pablo. *Casos que hicieron doctrina en derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2011.

Outras referências

BOSTON Legal: "Questionable Characters": s. 1. ep. 7. Direção: Mel Damski. Produção: David E. Kelley et al. Intérpretes: James Spader, William Shatner, Rhona Mitra et al. Roteiro: Lukas Reiter. Los Angeles: 20th Century Fox Television, 2004.

FRANÇA, Leandro Ayres. *Inimigo ou a inconveniência de existir*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LOPES JR., Aury Celso Lima. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARTELETO FILHO, Wagner. *O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

